



Número: **0600112-66.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-59.2020.6.16.0097**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Fome do Nascimento Filho em face do Presidente do Diretório Estadual do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Sr. João José de Arruda Junior, alegando que através do Ofício nº 010/2020, tornou nulos os atos praticados pela antiga Comissão Provisória a qual o impetrante era o presidente, em razão do protocolo da convenção do município de Iporã na data de 25/03/2020, o Presidente Estadual do MDB do Paraná resolveu que no município existe uma Comissão Provisória vigente conforme consulta pública no site do TSE, o qual o presidente é o Sr. José Gilmar da Silva e só o mesmo tem o poder de chamar convenção para escolha do diretório e executiva (Requer: a concessão de medida liminar, inicio litis e inaudita altera parte para determinar a suspensão do ato administrativo exarado pelo Presidente do Diretório Estadual do MDB, convalidando-se o registro do Diretório Municipal constituído através de convenção, em que o Impetrante foi eleito presidente e preservando suas funções estatutárias, bem como para a abstenção de qualquer procedimento administrativo cujo objeto seja a dissolução do diretório municipal legalmente constituído até as eleições, com seus efeitos mantidos até o julgamento meritório do presente writ; ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, anulando o ato administrativo coator para que seja definitivamente confirmada a validade e o registro do Diretório Municipal e o Conselho Fiscal do MDB de Iporã, Paraná, regularmente eleito em convenção partidária, tendo o Impetrante como presidente; referente Mandado de Segurança nº 9-59.2020.6.16.0097, impetrado na 97ª ZE de Iporã/Pr, no qual foi exarada decisão que considerando a incompetência absoluta deste juízo para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de diretório estadual de partido, nos termos da fundamentação acima, declinou da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com base no art. 64, §1º, do CPC).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)	GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO (ADVOGADO) MARCOS PAULO GEROMINI (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (IMPETRADO)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
85560 16	10/07/2020 13:24	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.152

MANDADO DE SEGURANÇA 0600112-66.2020.6.16.0000 – Iporã – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - OAB/PR25201

ADVOGADO: MARCOS PAULO GEROMINI - OAB/PR0040393A

IMPETRADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DA COMISSÃO NÃO FOI OBSERVADO. MERO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INÉRCIA DA COMISSÃO EM REALIZAR A CONVENÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO NO PRAZO ESTATUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELA EXECUTIVA ESTADUAL DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PELA COMISSÃO EXTINTA, QUANDO JÁ VIGENTE NOVA COMISSÃO. INVALIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA EXTINTA. SEGURANÇA DENEGADA.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/07/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO em face de ato supostamente ilegal praticado por JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, Presidente do Diretório Estadual do Paraná do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, pelo qual foi negado o registro do novo Diretório e Comissão Executiva do Partido no Município de Iporã, no qual o impetrante foi eleito presidente.

Sustenta o impetrante que era o presidente da comissão provisória municipal constituída em 25/09/2019 e nesta qualidade teria legitimidade para convocar e realizar a convenção municipal para eleição de novo diretório. Alega que seu filho pretende se candidatar ao cargo de prefeito do Município e que a negativa do impetrado se deve a questões políticas, por pretender lançar outro candidato a Prefeitura da cidade.

Afirma, ainda, que a atual comissão provisória do partido em Iporã foi constituída com violação das normas vigentes no Estatuto Partidário, uma vez que realizada sem convenção e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a comissão provisória que até então presidia seria válida até 25/03/2020, eis que renovada tacitamente, e que a convenção realizada sob a sua presidência foi tempestiva.

Relata divergências no âmbito interno da agremiação, sustentando que o que se pretendeu com a criação de nova comissão provisória foi impedir que o filho do impetrante se lance a candidato a prefeito pelo MDB.

Foi requerida a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo exarado pelo Presidente do Diretório Estadual do MDB, convalidando-se o registro do Diretório Municipal constituído por meio de convenção, no qual o impetrante foi eleito presidente, pleiteando a anulação do ato tido por ilegal.

Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, anulando o ato administrativo coator para que seja definitivamente confirmada a validade e o registro do Diretório Municipal e o Conselho Fiscal do MDB de Iporã, Paraná (ID 7482416).

Pela decisão ID 7488316, restou indeferido o pedido liminar.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/07/2020 13:24:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012354786800000008086192>
Número do documento: 20071012354786800000008086192

Num. 8556016 - Pág. 2

O impetrado prestou suas informações (ID 7737666), aduzindo, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que apenas a Comissão Provisória dissolvida possui legitimidade para discutir o ato, de qual foi a destinatária; b) ilegitimidade passiva, já que na ação é discutido ato da Executiva Estadual do MDB e não do Diretório, órgãos distintos; e c) a incompetência da Justiça Eleitoral, por se tratar de matéria *interna corporis*, sem reflexo eleitoral imediato.

No mérito, em síntese, sustenta a desnecessidade de o ato de dissolução de comissão provisória ser precedido de ampla defesa, por se tratar de órgão precário e transitório, inexistindo direito de manutenção e funcionamento, sendo possível de dissolução a qualquer momento. Acrescenta que o art. 62 Estatuto do Partido refere-se a Diretório e não a Comissão Provisória. Defende, ainda, a autonomia do partido para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, nos termos dos arts. 17, § 1º da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95.

O impetrante teve a oportunidade de se manifestar sobre a defesa, refutando todos os argumentos (ID 8029566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação do presente mandado de segurança, a fim de manter o ato administrativo emanado pelo Presidente do Diretório Estadual do MDB, porque ausentes os requisitos para a concessão da segurança (ID 8169466).

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, o impetrado sustenta que apenas a Comissão Provisória dissolvida, enquanto destinatária do ato impugnado, é que seria legitimada para discuti-lo.

Sem razão, contudo.

É certo que, na qualidade de presidente da comissão provisória dissolvida, o impetrante também é titular dos interesses em conflito, pois era o representante legal da extinta Comissão e, portanto, detinha a prerrogativa de convocar convenção partidária e eleger Comissão Executiva e de Conselho Fiscal, segundo o estatuto da agremiação.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

O impetrado argui, ainda, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o mandado de segurança discute ato da Executiva Estadual do MDB e não do Diretório.

Mais uma vez, não prospera a alegação do impetrado. Conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi o impetrado, João José de Arruda Junior, quem



proferiu o ato impugnado, por meio do qual foram considerados nulos os atos praticados pelo impetrante, como se verifica no Ofício nº 10/2020 (ID 7482866)

Dessa forma, também rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, também não comporta acolhimento a alegação do impetrado de que a competência para a causa seria da Justiça Comum, sob o fundamento de que tratar-se-ia de questão *interna corporis*, sem reflexos eleitorais imediatos.

Isso porque, embora se trate de divergência interna de partido político, na hipótese dos autos a questão de fundo apresenta reflexos diretos no processo eleitoral.

Com efeito, a definição da constituição do Diretório Municipal do Partido gerará repercussão direta na escolha dos candidatos para as Eleições Municipais de 2020, principalmente porque, como alega o impetrante, os presidentes do órgão municipal atual e anterior são adversários políticos, o que, diante da proximidade do pleito, atrai a competência para a Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar questões internas dos partidos políticos quando estas influírem diretamente no processo eleitoral.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
3. O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna



de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

4. Os atos *interna corporis* dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).

5. O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais.

6. A jurisdição mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional.

7. As discussões partidárias não podem situar-se em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alcada exclusiva da respectiva grei partidária, por quanto insulamento extremo é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

8. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

(...)

(RESPE nº 11228. Rel. Min. Luiz Fux. PSESS em 04/10/2016) (Destaquei).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.



(...)

3. O processo eleitoral, *punctum saliens* do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e *notoria non egent prolationem*, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais *ad-hoc* ou de exceção, sejam elas de caráter material ou procedural, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguirá uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

(...)

(MS nº 060145316. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 29/09/2016) (Destaquei).

Dessa forma, também rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

No que tange ao mérito, o mandado de segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, ex vi do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao alcance do conceito de **direito líquido e certo** para fins de cabimento do mandado de segurança, atualmente a orientação é pacífica no sentido de que “é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e



comprovada de plano por meio de prova pré-constituída” (SODRÉ, André. Mandado de Segurança. In: Ações Constitucionais / organizador, Freddie Didier Jr. – Salvador: JusPodivm, 2006, p. 107).

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano e daí decorre a exigência de prova pré-constituída que o demonstre de forma absolutamente incontroversa, sem pairar qualquer dúvida, desde a petição inicial, quanto à sua existência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.
2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.
3. **O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída.**

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74, com destaque nossos)

Recurso em Mandado de Segurança. Servidor. Demissão. Direito Líquido e Certo.

O cabimento do Mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido a partir de prova pré-constituída, não sendo cabível, nesta via estreita, a análise aprofundada das provas produzidas em processo administrativo e em ação penal para verificação das circunstâncias e fatos que ensejaram a demissão do funcionário.

Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 97621, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 25/11/2013, Página 50/51, com destaque nossos)



AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.
2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.
3. **O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.** Precedentes do STF.
4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
5. Agravo regimental não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 223980808, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2010, Página 19-20, com destaques nossos)

Não obstante, no caso em exame não se verifica essa prova pré-constituída e, portanto, a segurança há de ser denegada, conforme passa-se a demonstrar.

O suposto ato coator teria consistido em ato administrativo emanado do Presidente do Diretório Estadual do MDB pelo qual dissolveu-se a comissão provisória municipal de Iporã, buscando o impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança, a anulação deste ato, para o fim de convalidar o registro do Diretório Municipal constituído através de convenção em que o Impetrante foi eleito presidente e preservando suas funções estatutárias até as eleições.

São relevantes as razões do impetrante, especialmente a de que a dissolução teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais que,



segundo entendimento predominante, tem eficácia horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos, conforme, aliás, demonstram os julgados citados na petição inicial.

Ao contrário do que sustenta o impetrado, a despeito do caráter precário das comissões provisórias, eventual ilegalidade na sua “dissolução” não se trata de questão *interna corporis*, sendo que a autonomia partidária não é absoluta e não pode servir de anteparo a arbitrariedades, especialmente se puderem resultar em reflexos ao processo eleitoral.

Não se olvida que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, mesmo no caso das comissões provisórias, a dissolução não pode se dar de forma abrupta e inesperada, impondo-se observância aos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO.
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA.
INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a



revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alcada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.³ O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.⁴ A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.⁵ À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguiria uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.⁶ **O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.**⁷ A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.⁸ A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.⁹ **Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"** (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.(...) .¹⁸ No caso sub examine,a) Desde 30.7.2015, o PCdoB possuía uma Comissão Provisória no Município de Senador Georgino Avelino/RN, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, cujo Presidente era José Rogério Menino Bonfim.b) Em 22.7.2016, o Órgão de Direção Regional da grei partidária destituiu aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida por Roseli Maria da Costa.c) Em 24.7.2016, a nova Comissão Provisória realizou Convenções, deliberando para integrar a Coligação COMPROMISSO COM O POVO.d) Em 31.7.2016, a antiga Comissão, destituída pelo Diretório Regional, realizou outra Convenção, em que restou assentado que o PCdoB integraria a Coligação TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER.e) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reputou válida a Convenção Partidária realizada no dia 24.7.2016, levada a efeito pela Nova Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil no Município de Senador Georgino Avelino/RN, em detrimento daquela ocorrida em 31.7.2016 pela Comissão Provisória primeva, sumariamente desconstituída pelo Diretório Regional do PCdoB.f) Contudo, **a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.**g) **A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades**

(e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.(...).

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10380, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

Assim também já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - NULIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. MATÉRIA ELEITORAL - **DISSOLUÇÃO QUE VIOLOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PARTIDÁRIAS.** NULIDADE DO ATO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 21862, ACÓRDÃO n 52769 de 19/12/2016, Relator LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2017)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PETIÇÃO. ANULAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ESTATUTO PARTIDÁRIO E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ATO INVÁLIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE PROVA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É admissível que um órgão de hierarquia superior de um partido político intervenha e dissolva um órgão de hierarquia inferior e, no caso das Comissões Provisórias, isso é certamente possível antes do decurso do prazo de sua vigência, desde que respeitadas as normas estatutárias pertinentes e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.. Rejeita-se alegação de falsidade que é lastreada na afirmação de falsidade de assinatura, ou de falta de convocação para reunião, diante da existência de indícios míнимos da ocorrência das ilegalidades.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(TER/PR - RECURSO ELEITORAL n 8105, ACÓRDÃO n 52398 de 27/10/2016, Relator IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2016)



Todavia, a análise da documentação acostada com a inicial, não permite concluir, sem sobra de dúvidas, pela ocorrência de uma destituição abrupta, antes do seu término do prazo de vigência, da antiga comissão provisória por parte do Diretório Regional.

Na verdade, ao menos o que aparenta ter ocorrido, foi o mero decorso do prazo de vigência da comissão provisória, o que teria se dado em **02 de março de 2020**, conforme certidão acostada ao ID 7482516.

Em que pese o impetrante alegar que a Comissão Provisória destituída teria validade até a data de 25 de março de 2020, **não há nos autos qualquer prova pré-constituída a respeito de que a Comissão fora constituída para ter validade com data posterior a 02 de março de 2020**.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, “*as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso*”.

No caso, o Estatuto do MDB, constante no ID 7482966, não prevê prazo para a validade da comissão, simplesmente mencionando que em 90 dias à Comissão designada incumbiria realizar convenção dentro de 90 (noventa) dias, contados da designação, conforme se extrai do artigo 42 a seguir reproduzido:

Art. 42 – No Município onde não houver Diretório e Comissão Executiva organizados ou tiver ocorrido dissolução, a Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eletores do município, sendo um deles o Presidente, renovável, no máximo, duas vezes, **a qual incumbirá organizar e dirigir a Convenção, que se realizará dentro de 90 (noventa) dias, contados da designação**, exercendo ela as atribuições de Comissão Executiva e Diretório Municipal, competindo-lhe, também, a escolha dos candidatos a cargos eletivos, se for o caso.

Não há nos autos prova pré-constituída no sentido de que a Comissão Provisória presidida pelo ora impetrante tenha organizado e dirigido a aludida Convenção dentro dos **90 dias** contados a partir de **25 de setembro de 2019** (data de instituição da Comissão Provisória), cujo prazo estatutário de 90 dias encerrou-se em **25 de dezembro de 2019**. Tampouco há prova pré-constituída no sentido de que tenha ocorrido qualquer prorrogação desse prazo para a organização da Convenção.

Observe-se que, da documentação acostada com a inicial, a Convenção organizada pelo impetrante foi realizada em data muito posterior ao prazo previsto em Estatuto, apenas em **13 de março de 2020** (ID's 7482616 e 7482666), sendo ainda que apenas 03 dias após a realização da Convenção, ou seja, **em 16 de março de 2020**, é que restou certificado a respeito da publicação do respectivo Edital de convocação (ID 7482716).

Além disso, o impetrante comunicou formalmente o Diretório Estadual acerca da realização da Convenção somente em **25 de março de 2020**, apesar de o impetrante ter informado que teve ciência, em **16 de março de 2020**, acerca da constituição da nova Comissão pelo Diretório Estadual (ID 7482766).



Assim, da documentação acostada com a inicial, aparenta-se ter ocorrido inérgia daquela Comissão Provisória em realizar a convenção para constituição do Diretório Municipal, dentro do prazo previsto no Estatuto.

Dessa forma, a iniciativa da Executiva Estadual do MDB em constituir nova Comissão com início de vigência imediatamente posterior ao fim da comissão provisória anterior é condizente com o contexto fático no qual se identifica a inérgia da Comissão Provisória em realizar tempestivamente a Convenção, aliada ao fato do decurso do prazo de vigência da Comissão Provisória, destacando-se, mais uma vez, a inexistência de prova pré-constituída de que a extinta Comissão tivesse prazo de vigência até 25 de março de 2020.

Ao que tudo indica, o impetrante aparentemente confunde o prazo de vigência da comissão com o prazo que teria para realizar a convenção de criação do diretório, tratado pelo já mencionado artigo 42 do Estatuto do MDB, que seria de 90 dias, podendo ser renovado, por até no máximo duas vezes.

Sustenta o impetrante que a Comissão Provisória foi criada para ter vigência até 25 de março de 2020 porque teria ocorrido prorrogação “tácita”. É improcedente essa alegação, na medida em que eventual prorrogação dependia, inclusive, de autorização do Tribunal Eleitoral. Com efeito, estabelece o § 1º, do art. 39, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, que “*em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes*”.

De outro turno, relata o impetrante que seu filho, Marcelo Gomes do Nascimento é pré-candidato a Prefeito e lidera a oposição ao ex-prefeito afastado do Município de Iporã, Roberto da Silva, do qual é conhecido correligionário o Sr. José Gilmar da Silva, presidente da nova comissão provisória constituída e que o que se pretendeu com a criação dessa nova comissão provisória foi impedir que o filho do Impetrante se lance candidato a Prefeito pelo MDB.

Ocorre que divergências internas quanto a escolhas de possíveis candidatos constituem matéria *interna corporis* que refogem à apreciação da Justiça Eleitoral, em observância à autonomia partidária.

Quanto a supostas divergências internas, destaca-se que nem mesmo há certeza de que os atuais dirigentes daquele órgão municipal partidário serão os representantes do partido no momento da realização de convenções partidárias para escolha de candidatos. Sequer é possível afirmar que o partido estará apto a participar das eleições municipais de Iporã já que, nos termos do art. 4º da Lei 9.504/1997, “poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto” (Destacou-se).

Note-se que a nova Comissão Provisória Municipal foi constituída pela Executiva Estadual com validade até 03 de junho de 2020 (ID 7482916), indicando que ou terá que ser prorrogada ou que nova Comissão terá de ser constituída, ou ainda que Diretório Municipal poderá vir a ser criado, a partir da realização de convenção para tanto.



Assim, com a indefinição acerca da situação partidária no momento da realização das convenções partidárias e inexistentes provas de que o impetrante esteja sendo impedido de participar dos atos partidários, não se vislumbra nenhuma violação a direito do impetrante de participar e influir nas decisões partidárias e das discussões acerca de lançamento de candidatos e/ou formação de coligações.

Dessa forma, as provas apresentadas não comprovam o direito líquido e certo do impetrante, para o que, frise-se, é imprescindível que sejam incontrovertíveis os fatos nos quais a pretensão se funda. E isso, como visto acima, não ocorre no presente caso.

Por tal razão, é mister a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, voto pela denegação da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

É como voto.

Curitiba, 09 de julho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600112-66.2020.6.16.0000 - Iporã - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - IMPETRANTE: PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO - Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, MARCOS PAULO GEROMINI - PR0040393A - IMPETRADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR - Advogados do(a) IMPETRADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.07.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/07/2020 13:24:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071012354786800000008086192>
Número do documento: 20071012354786800000008086192

Num. 8556016 - Pág. 15